

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE E DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE SÃO SIMÃO – GO.

Pregão Eletrônico nº. 057/2022.

Referência: "Aquisição eventual, futura e parcelada de botijões de gás Tipo P13, P 45 e água mineral sem gás 20L,".

COUTO SUPERMERCADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.266.554/0001-00, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua 46, Quadra 72, Lote 02 – Vila Bela – São Simão – GO – CEP: 75.890-000, neste ato representada por seu proprietário CLAUDIONOR COUTO, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 872.832.981-34, residente e domiciliado na Rua 46 Quadra 72, Lote 02, Vila Bela, CEP.: 75.890-000, nesta cidade de São Simão – Goiás. Vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item **11 – DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO, SUBITEM 13.1** e do **art. 109, I, da Lei 8.666/93** interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão lavrada na Licitação realizada em 26/01/2023, que declarou vencedora do certame a empresa CENTRAL CHAMA GAS SAO SIMAO LTDA, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de nº 57/2022 supracitado para contratação de empresa na aquisição eventual, futura e parcelada de botijões de gás Tipo P13, P 45 e água mineral sem gás 20L para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de São Simão.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 57/2022, a licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária aos itens **1 – DO OBJETO, 4 - DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO e 9 - DA HABILITAÇÃO.**

No mais, o Edital do processo de licitação bem esclarece a esse respeito, disposto no item **4 e 9**,

Subitem **4.8.5** - Os licitantes devem estar cientes das condições para participação no certame e assumir a responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados;

Suitem **9.2.11** - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 9.2.11.1 - Comprovação, através de atestado ou declaração de capacidade técnica emitido por empresa pública ou privada em papel timbrado, constando todos os dados da empresa emitente, período em que a licitante participante forneceu o objeto semelhante ao licitado, numeração do contrato que originou a determinada capacidade técnica e se foi satisfatório seu cumprimento;

Subitem **9.2.13** - Qualquer informação incompleta ou inverídica constante dos documentos apresentados apurada pelo (a) Pregoeiro (a), mediante simples conferência ou diligência, implicará na inabilitação da respectiva licitante e envio dos documentos para o M.P.G.O (Ministério Público de Goiás), para apuração, se possível, de prática delituosa, conforme art. 89 e seguintes da Lei Federal 8.666/93;

No que tange o item **9.2.11** - Qualificação Técnica, o instrumento convocatório definiu: **9.2.11.1** Atestado(s) de Capacidade Técnica, não estar devidamente compatível com o edital, o atestado emitido pela CENTRAL CHAMA GAS SAO SIMAO LTDA tem origem duvidosa, pois o responsável pela assinatura do atestado não está identificado.

Diante desses indícios, a Recorrente solicita que sejam realizadas diligências para verificar a veracidade do atestado emitido pela CENTRAL CHAMA GAS SAO SIMAO LTDA para a licitante ora Recorrida, e que sejam encaminhadas cópias do **Contrato da Empresa com o Contratante, Nota Fiscal, pagamento das três últimas guias da GPS e o Documento de**

Arrecadação do Simples Nacional (DAS) referente a venda dos itens citados no Atestado de Capacidade Técnica.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ITAGUAÇU MADEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, solicito que seja realizada diligência para a comprovação do fornecimento e dos itens citados, através de **orçamento, contrato da empresa privada, nota fiscal, pagamento das três últimas guias da GPS e o documento de arrecadação do simples nacional (DAS)**. De acordo com artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14a ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a

veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004) "Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999).

Destarte, **a exigência da documentação complementar citada é uma forma de sanar dúvidas em possível diligência.**

Vale ressaltar que o TCU vem punindo com a declaração de inidoneidade as empresas que apresentam atestado cujo conteúdo seja falso:

Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU.

Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do **campus** do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto seria dúbio, ao requerer "execução de obra ou

serviço com complexidade equivalente", Daí, apresentara atestado no qual constava erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora *"apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projeto para e essa execução"*, sendo *"clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia"*. Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria *"todos os elementos caracterizadores da 'fraude comprovada a licitação', para fins de declaração de inidoneidade da empresa"*. Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. *Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.*). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez

que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor. *“Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora”*. Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. **Acórdão n. o 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rei. Min-Subst. André Luis de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.**

Desta forma, por todos os argumentos ora expostos, evidencia-se que a empresa **CENTRAL CHAMA GAS SAO SIMAO LTDA**, não demonstrar capacidade técnica para o certame, devendo, portanto, ser **INABILITADA**.

Diante das razões expostas, a Recorrente COUTO SUPERMERCADOS LTDA, roga, desde já a Ilustre pregoeira que se digne acolher as alegações supracitadas e, por conseguinte, anule a decisão proferida em Ata que declarou vencedora a **CENTRAL CHAMA GAS SAO SIMAO LTDA**, no

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2022, determinando a inabilitação da referida empresa.

Roga mais que seja analisada, através de diligência (artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93), a veracidade do atestado de capacidade técnica emitidos pela **ITAGUAÇU MADEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com a devida aplicação de sanções administrativas nos casos confirmados os indícios de falsidade.

Ad argumentandum tantum, caso seja julgada improcedente este recurso, roga que a Nobre Pregoeira se digne submeter este instrumento à análise da Autoridade Superior.

Nestes termos.

Pede deferimento.

São Simão, Estado de Goiás, 26 de Janeiro de 2023.

COUTO SUPERMERCADOS LTDA
Claudionor Couto
CPF Nº 872.832.981-34